



PROCESSO TCE-PE N° 17100084-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

Robson Silva Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que, entre 05 de janeiro e 11 de novembro de 2016, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.437.550,00, quando o art. 7º da Lei Orçamentária de 2016 (Lei Municipal nº 385/2015) apenas autorizou a abertura de créditos no valor limite de R\$ 3.741.800,00, restando caracterizada conduta expressamente vedada pela Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 2.304.946,67, sendo R\$ 264.439,33 (23,13%) relativos às contribuições retidas das remunerações dos servidores e não repassadas ao INSS, e R\$ 2.040.507,34 referentes às contribuições patronais devidas (71,70%), configurando descumprimento da Lei 8.212/91 (art. 30 e seguintes);

CONSIDERANDO que a despesa total de pessoal permaneceu acima do limite estabelecido no art. 20, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016, e que essa irregularidade configura reincidência, uma vez que também constatada nos exercícios de 2013 e 2015, sob o comando do interessado, conduta que destaca a ausência das providências para retornar ao limite legal, conforme determina o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Robson Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas quando da elaboração das leis orçamentárias, de forma a evitar distorções e torná-las compatíveis com a real capacidade de arrecadação do município, pois o *distanciamento* entre o que é planejado — e autorizado pela Lei Orçamentária Anual — e o que é executado pelos gestores é prejudicial à sociedade, pois dificulta o controle social e causa frustração sobre as políticas públicas planejadas;
2. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo *superavit* orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b) observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (art. 17 da LRF), (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 12 da LRF, (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos das receitas e despesas orçamentárias (Balanço Financeiro) e das disponibilidades financeiras (Balanço Patrimonial), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP
5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;
6. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de modo que fique evidenciada a real situação do patrimônio público;
7. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, de forma a assegurar uma gestão transparente e permitir que a sociedade tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.
8. Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS